

PROCESSO Nº : TC/005094/2025
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO

O processo foi distribuído ao Procurador **Bricio Luis da Anunciação Melo**, por meio de distribuição eletrônica automática, implantada em 25/11/2024, conforme previsto na Resolução MPC/SE nº 1/2024.

Aracaju, 24 de novembro de 2025.

LUÊNIA PRATA DOS REIS
Auditora de Controle Externo II
Ministério Público de Contas – Distribuição
Matrícula 2111

Processo nº: 5094/2025
Assunto: Contas Anuais do Poder Legislativo
Origem: Câmara Municipal de Itabaiana
Interessado: Breno Gois de Rezende
Relator: Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais da Câmara Municipal de Itabaiana, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Breno Gois de Rezende, CPF nº 064.344.785-77.

Consta no Relatório Técnico de Contas Anuais de Gestão (fls. 387 a 394), que a unidade técnica de auditoria opinou pela REGULARIDADE das Contas.

Os autos vieram para o Ministério Público de Contas.
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas anual ou por fim de gestão é o procedimento que permite aos ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentarem ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados.

Para serem consideradas regulares, as contas devem expressar a exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva e atender aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão do responsável.

Quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário as contas devem ser consideradas regulares com ressalvas, determinando-se a imediata correção das irregularidades detectadas e a adoção das medidas preventivas necessárias para evitar reincidência.

A omissão no dever de prestar contas; a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; o dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou não razoável; o desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; bem como qualquer ação ou omissão que caracterize prejuízo aos princípios norteadores da administração pública, tornam irregulares as contas.

Compulsando-se todos os elementos dos autos, observa-se a convergência das conclusões do corpo técnico desta Corte de Contas e do Controle Interno (fls. 360 a 367), que não apontaram máculas na gestão dos recursos da referida unidade durante o exercício de 2024.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, e diante da estrita observância das normas contábeis e de responsabilidade fiscal na gestão dos recursos, o *Ministério Público de Contas* acolhe integralmente os termos do citado Parecer e, reconhecendo a regularidade da gestão financeira, orçamentária e patrimonial da rubrica, manifesta-se pela **REGULARIDADE** das referidas Contas Anuais.

É o parecer.

Aracaju, 10 de dezembro de 2025.

Bricio Luis da Anunciação Melo
Procurador